GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.531, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

Ementa: Determina a adoção de medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. As empresas que operam o sistema ferroviário e metroviário que atendem ou utilizam a malha ferroviária no território cabense, sejam elas estatais ou privadas, de carga ou de passageiros, deverão implantar nas áreas urbanas as seguintes medidas de segurança:
Isolamento das laterais dos trilhos em áreas urbanas, com muros ou cercas, devidamente sinalizados;
As cancelas de acesso à linha férrea deverão possuir tamanho suficiente para não permitir a entrada de animais naquele espaço;
Os muros deverão possuir dispositivos impeditivos de acesso, sejam cercas alarmes e avisos sonoros, além de placas de identificação;
Plantio de vegetais de grande porte no entorno de suas áreas, visando a criação de pulmões verdes, para compensar a poluição causada pelos seus veículos, sejam eles trens a diesel, VLTs ou elétricos, com no mínimo uma árvore a cada 50 metros;
Todas as estações de embarque ou desembarque de passageiros deverão possuir, obrigatoriamente nas suas calçadas, duas rampas para cadeirantes e pessoas de mobilidade reduzida, lixeiras em suas calçadas e arborização condizente como espaço;
Preferencialmente, os postes de iluminação dessas áreas de acesso público deverão ser de concreto ou material que não ponham em risco de acidentes elétricos a população; e
Possuir sistema de câmeras integradas ao sistema de segurança da Guarda Municipal e também do Governo Estadual.
Parágrafo único. O material utilizado nas calçadas citadas no inciso V, deverá respeitar as normas específicas para a melhor acessibilidade da população, em especial, aos cidadãos e cidadãs com deficiência ou mobilidade reduzida.
Art. 2°. Os animais encontrados na área restrita aos veículos de cargas ou passageiros, sejam eles trens a diesel, VLTs ou elétricos, e ainda, compartimentos de carga, devem ser apreendidos e entregues aos órgãos do Município.
Parágrafo único. No caso de animais silvestres, as empresas que operam o sistema ferroviário no Estado de Pernambuco, sejam elas estatais ou privadas, de cargo ou de passageiros, notificarão o CIPOMA ou IBAMA, para o respectivo resgate seguro desses animais, não oferecendo riscos ao cidadão usuário daquele modal de transporte e aos funcionários desse sistema de transporte.
Art. 3°. O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 120 dias, inclusive estipulando qual secretaria será responsável pela fiscalização e aplicação de multas ou punições pertinentes nas infrações reincidentes.
Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 18 de junho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

“Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 053/2020 de autoria do Vereador **Everaldo Cabral de Oliveira Júnior, partido PRP”.**

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:AE0932CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/06/2020. Edição 2608
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/